

Porto Alegre, 20 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.133/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2026, de autoria parlamentar, que institui programa municipal de modernização semaforica sustentável com implantação gradativa de semáforos inteligentes alimentados por energia solar fotovoltaica.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se no campo do trânsito urbano, da sinalização viária e da gestão de infraestrutura local, temas que integram a competência municipal. A Lei Orgânica local confere ao Município atribuições legislativas e administrativas diretamente relacionadas ao objeto do projeto:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 4º, incisos I, V e XVII

Art. 4º. Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

Sob esse aspecto material, o tema é municipal e pode ser disciplinado por lei local. Também não se trata de matéria reservada a lei complementar no rol do **art. 32-A** da Lei Orgânica, de modo que a escolha da lei ordinária é formalmente adequada.

No ponto da iniciativa, a regra orgânica admite proposição por vereador, mas preserva ao Prefeito matérias vinculadas à estrutura administrativa e ao orçamento. O parâmetro local é o seguinte:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, arts. 33 e 34, incisos III e IV

Art. 33 A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Art. 34 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O PLL nº 77/2026 não cria cargos, não altera formalmente a estrutura de secretarias e não abre crédito orçamentário. Por isso, o vício não decorre do simples fato de haver repercussão financeira potencial, mas do conteúdo material da proposição, que avança sobre escolhas típicas de gestão administrativa do Executivo.

Os arts. 1º, 3º e 4º instituem um programa operacional de substituição e instalação de semáforos, estabelecem hipóteses de implantação obrigatória em novos cruzamentos, definem prioridades territoriais e funcionais e fixam atributos técnicos dos equipamentos. Esse conjunto normativo não se limita a traçar diretrizes gerais de política pública, pois condiciona a forma de execução do serviço, o planejamento setorial e a engenharia de tráfego.

Essa conformação invade a esfera de administração reservada ao Executivo, em afronta ao princípio da harmonia e separação entre os Poderes previsto no art. 2º da Lei Orgânica. A Câmara pode formular normas gerais, objetivos públicos e mecanismos de controle político, mas não pode, por iniciativa parlamentar, vincular o Executivo à adoção de determinado modelo tecnológico de equipamento urbano nem ordenar prioridades técnicas de implantação da rede semaforizada.

A justificativa sustenta que o texto teria caráter programático e autorizativo. Essa qualificação, contudo, não afasta o problema material, porque expressões como “sempre que possível”, “preferencialmente” e “poderá” apenas suavizam a rigidez do comando, sem retirar da lei a pretensão de dirigir a atuação administrativa em pontos concretos.

No plano financeiro, o projeto reconhece investimentos relevantes em aquisição, instalação, baterias, manutenção e eventual integração de sistemas. O art. 7º, ao prever que as despesas correrão por dotações próprias, é cláusula genérica e insuficiente para resol-

ver a questão orçamentária, pois a execução concreta dependerá de inserção no planejamento governamental, disponibilidade na **LDO** e na **LOA**, além de estudos técnicos prévios que demonstrem viabilidade econômica, operacional e de manutenção ao longo do ciclo de vida dos equipamentos.

Também há impropriedades de técnica legislativa que recomendam correção. A expressão “semáforos inteligentes” não é conceituada; o **art. 3º, I** fala em instalação obrigatória, enquanto o **art. 6º** afirma não haver obrigatoriedade imediata de execução integral; e o **art. 5º**, ao mencionar concessões, permissões e parcerias público-privadas de forma ampla, não substitui as exigências próprias dos procedimentos administrativos e contratuais aplicáveis.

Sob a ótica redacional, o texto ficaria juridicamente mais seguro se fosse convertido em norma de diretrizes gerais, limitada a afirmar objetivos de mobilidade urbana sustentável, segurança viária, eficiência energética e incentivo à avaliação de soluções tecnológicas pelo Executivo. Nessa hipótese, devem ser retirados os comandos que imponham implantação compulsória, escolham previamente a tecnologia, definam prioridades operacionais ou antecipem instrumentos contratuais.

Se a intenção legislativa for manter um programa completo de modernização semafórica, com substituição gradual da rede, critérios técnicos de implantação, especificações de equipamento e formas de execução, a iniciativa adequada é do Prefeito. Nesse formato, o projeto deixa de ser mera orientação legislativa e passa a disciplinar núcleo de planejamento e gestão administrativa.

III. Conclusão

Na redação atual, o Projeto de Lei Ordinária nº 77/2026 não reúne aptidão jurídica integral, porque, embora trate de matéria de interesse local, contém ingerência parlamentar sobre o planejamento e a execução administrativa do sistema semafórico, além de apresentar fragilidades de técnica legislativa.

O que é possível fazer? Hipótese 1: encaminhar a matéria ao Poder Executivo sob a forma de Indicação com a finalidade de recomendar, ao prefeito, implementação de medida político-administrativa de amplo interesse social; hipótese 2: reformular o projeto de lei, propondo substitutivo para que o conteúdo proposto fique posicionado no campo das diretrizes programáticas a serem seguidas para a modernização semafórica no Município.

Como contribuição, se o Vereador-autor optar pela hipótese 2, segue minuta de Substitutivo para análise:



MINUTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Dispõe sobre diretrizes gerais para o aprimoramento da sinalização semafórica e para o incentivo à avaliação de soluções tecnológicas voltadas à mobilidade urbana sustentável no Município de Estância Turística de Ibitinga.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para o aprimoramento da sinalização semafórica e para o incentivo à avaliação, pelo Poder Executivo, de soluções tecnológicas destinadas à qualificação da mobilidade urbana no Município de Ibitinga.

Art. 2º São diretrizes da política pública de que trata esta Lei:

- I - a promoção da mobilidade urbana sustentável;
- II - o aprimoramento da segurança viária para condutores, passageiros e pedestres;
- III - a busca de maior eficiência energética na infraestrutura urbana de trânsito;
- IV - o incentivo à inovação e à modernização dos sistemas de sinalização viária;
- V - a consideração de critérios de sustentabilidade ambiental na avaliação de alternativas tecnológicas aplicáveis à sinalização semafórica;
- VI - o estímulo à adoção de medidas que contribuam para a melhoria da fluidez do tráfego e da prestação dos serviços públicos correlatos, observadas as peculiaridades locais.

Art. 3º Na formulação, revisão ou execução de políticas públicas relacionadas à sinalização semafórica, considerar-se-á, entre outros aspectos:

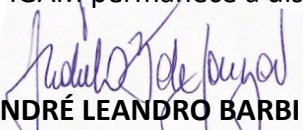
- I - a viabilidade técnica, operacional, econômica e ambiental das soluções disponíveis;
- II - a compatibilidade com os instrumentos de planejamento urbano, de mobilidade e de trânsito;
- III - a observância das normas de acessibilidade, segurança viária e engenharia de tráfego;
- IV - a análise de custo-benefício, de durabilidade, de manutenção e de desempenho dos equipamentos;
- V - a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a conveniência e a oportunidade administrativas.



Art. 4º A adoção de tecnologias, equipamentos, sistemas, modelos operacionais ou instrumentos de contratação relativos à sinalização semafórica dependerá de avaliação e deliberação do Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O IGAM permanece à disposição.


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM